

**Câmara Municipal
de PESQUEIRA**

**Lei Orgânica
do Município
de Pesqueira**

Na década de 80 nosso país avançou substancialmente no sentido de resgatar e consolidar as instituições democráticas. Com a nova Constituição, o país inteiro procurou demonstrar sua vontade em vivenciar uma nova etapa de desenvolvimento político, econômico e social.

È certo, porém, que as normas constitucionais, por si só, não bastam para cumprir este objetivo. Necessário se faz, além de uma consciência coletiva permanentemente determinada a promover tais avanços, que o novo arcabouço jurídico implementado pelo Constituinte alcance todas as esferas de Poder.

D fato, sabemos que as verdadeiras mudanças ocorrem a nível dos municípios, posto que neste a condição de cidadania pode ser mais concretamente exercida, mobilizada e reivindicada.

Dentro desta perspectiva, cumpre-me destacar, por dever de justiça o relevante trabalho realizado pelos integrantes da *Câmara Municipal de Pesqueira*, quando da elaboração da *Lei Orgânica* deste município, oportunidade em que atuando com maturidade política e em constante articulação com a sociedade civil, propiciaram a Pesqueira um conjunto de normas modernas, democráticas, que estão à altura das melhores tradições da cidade e do seu povo.

ANDRÉ DE PAULA

DEPUTADO

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Presidente

Raimundo Bezerra da Silva

1º Secretário

Juary Severo de Barros

2º Secretário

Edson Vieira de Melo

Presidente da Comissão de Consolidação

José Antônio Genú da Silva

Relator Geral

Hamilton Mota Didier

Eraldo Gomes de Freitas

CONSTITUINTE MUNICIPAL DE PESQUEIRA (1991)

Francisco José de Freitas Melo

José Didier Alves dos Santos

José Lupércio de Brito

Vilberto Antônio de Araújo

Prefeito

João Leite

Vice-Prefeito

Carmita Maciel

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PESQUEIRA (1992)

Presidente

José Didier Santos

Vice-presidente

Edson Vieira

1º Secretário

Sebastião Ancelmo

2º Secretário

José Antônio Genú

Vereador

Eraldo Gomes de Freitas

Vereador

Sebastião Luciano Leite

Vereador

João Batista Genu da Silva

Vereador

Vilberto Antônio de Araújo

Vereador

Felississimo Plínio Leite de Almeida

José Severiano Cavalcanti

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

SUMÁRIO

	Pág.
PREÂMBULO	07
TÍTULO I – Da Organização Municipal	09
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes	11
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo.....	
Seção I	
Da Câmara Municipal	
Seção II.	
Da Competência da Câmara Municipal.....	
Seção III	
Dos Vereadores	12
Seção IV	
Da Mesa da Câmara	14
Seção V	
Do Funcionamento da Câmara.....	15
Seção VI	
Das Comissões.....	16
Seção VII	
Do processo Legislativo.....	
Subseção I	
Disposições Gerais.....	
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica.....	17
Subseção III	
Das Leis.....	
Seção VIII	
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	19
TÍTULO III – Da Administração Municipal	24
CAPÍTULO I	
Do Planejamento Municipal.....	
CAPÍTULO II	
Da Administração Pública.....	
CAPÍTULO III	
Dos Servidores Municipais.....	27
TÍTULO IV – Da Administração Tributaria e Financeira	28
CAPÍTULO I	
Dos Tributos Municipais	
CAPÍTULO II	

Do Orçamento	29
TÍTULO V – Da Economia Social.....	32
CAPÍTULO I	
Da Ordem Econômica	
Seção I	
Disposições Gerais	
Seção II	
Da Política Urbana	33
CAPÍTULO II	
Da Ordem Social.....	34
Seção I	
Da Seguridade Social	
Seção II	
Da Saúde.....	35
Seção III	
Da Assistência Social.....	37
CAPÍTULO III	
Da Educação, da Cultura, do Desporto e do Lazer.....	38
Seção I	
Da Educação.....	
Seção II	
Da Cultura.....	39
Seção III	
Do Desporto e do Lazer.....	
CAPÍTULO IV	
Da Criança, do Adolescente e do Idoso.....	
CAPÍTULO V	
Do Meio Ambiente.....	
TÍTULO VI – Disposições Finais e Transitórias.....	41

PREÂMBULO

Nós Vereadores, legítimos representantes do povo de PESQUEIRA, reunidos sob a proteção de Deus, dentro dos princípios consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do estado de Pernambuco, visando o desenvolvimento geral deste município e assegurando a todos os cidadãos os mesmos direitos e oportunidades e lhes cometendo as mesmas obrigações, pressupostos indispensáveis a uma sociedade fraterna e pluralista, comprometida com a solução dos problemas que afligem a humanidade, inspirados nas tradições de lutas de nossos antepassados que fizeram a grandeza desta terra e confiantes no espírito público das gerações que haverá de nos suceder, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PESQUEIRA

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º - O Município de **PESQUEIRA**, como unidade da Federação Brasileira, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia legislativa, administrativa e financeira, rege-se-á pelas normas da Constituição da Republica Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e por esta **LEI ORGÂNICA**.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º - São símbolos do município de PESQUEIRA, a Bandeira, o Brasão de Armas, o Hino e outros que venham a ser instituídos por lei Orgânica

Art. 4º - São mantidos os atuais limites do Município, cuja alteração somente poderá ocorrer, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao município de **PESQUEIRA**, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesses locais;

II – suplementar a Legislação Federal e estadual, no que couber;

III – instituir a arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigação e prestar contas e publicar balancetes, na forma e nos prazos fixados em lei;

IV – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base e planejamento adequado;

V – criar, organizar, e extinguir distritos, observado o disposto nesta Lei orgânica e na Legislação Estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, e fixar suas tarifas e seus preços;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado de Pernambuco, programas de educação pré-escolar, do 1º grau e de ensino profissionalizante;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União, do estado e da seguridade social, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – elaborar o seu Plano Diretor;

X – promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento da ocupação do solo urbano;

XI – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

a – dispor sobre o transporte coletivo urbano, fixando os itinerários e os pontos da parada;

b – regulamentar o transporte individual de passageiros, fixando o número de veículos, os pontos de estacionamento e as respectivas tarifas;

c – fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e – sinalizar as vias urbanas e regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

f – estabelecer locais de estacionamento especial, forma e preço de sua utilização.

XII – dispor sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

XIV – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando os que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades ou empresas privadas;

XV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

XVI – dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XVII – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com finalidade de erradicar a raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XVIII – instituir regime jurídico único e planos de carreira para os serviços da administração direta, das autarquias e das fundações mantidas pelo Município.

XIX – constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XX – elaborar o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias;

XXI – quanto aos estabelecimentos industriais e similares;

a – conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b – revogar a licença dos que suas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, higiene, ao bem-estar, ao lazer, ao sossego público ou aos bons costumes;

c – promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

XXII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;

XXIII – promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXIV – estabelecer e impor penalidade por infração e suas leis e regulamentos.

Art. 6º - Ao município de Pesqueira, compete em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação estabelecidas por lei complementar federal:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras e arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência aos seus munícipes;

VI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – promover programas especiais de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

XI – implementar política de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso;

XII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII – estabelecer e implementar política de educação para a segurança do trânsito.

TITULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto, juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito.

Art. 8º - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, compreendendo, cada ano uma seção legislativa.

Art. 9º - A Câmara Municipal será constituída de um número variável de Vereadores, proporcionalmente à população do município, observados os limites estabelecidos pela Constituição Estadual.

SEÇÃO II DA COMPETENCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

I - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - a dívida pública municipal e autorização das operações de crédito;

III - O Sistema Tributário, a arrecadação e a aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributarias, inclusive isenção, anistia fiscal e remissão de dividas;

IV - autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de imóveis do Município e para recebimento de doações em encargos;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública e fixação de sua remuneração;

VI - concessão e permissão de serviços públicos municipais;

VII - constituição de direitos reais sobre bens do município.

VIII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

IX - instituição do Plano diretor;

XI - denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Art. 11 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger sua Mesa Diretora e destituir qualquer dos seus membros na forma regimental;

II - elaborar seu regimento interno e organizar os seus serviços administrativos;

III - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de suas renúncias e afastá-los do exercício do cargo;

IV - conceder licença, ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento temporário dos Cargos;

V - autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, para tratar de interesse do Município;

VI - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, quando for o caso;

VII - criar comissões parlamentares de inquérito, para a apuração de fato da competência municipal;

VIII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração Municipal;

IX - convocar Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta para prestarem informações sobre matéria de sua competência.

X – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI – decidir sobre a perda de mandato de Vereador;

XII – apreciar os vetos opostos pelo Prefeito;

XIII – conceder honorarias a pessoas ou entidades que tenham prestado relevante serviço ao Município, na forma que a lei dispuser;

XIV – julgar, na forma da lei, as contas de sua Mesa Diretora, do Prefeito e das autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município

§ ÚNICO – Sobre assuntos de sua economia interna, a Câmara delibera através de Resolução e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 12 – No primeiro ano de Cada Legislatura, no dia 1º de fevereiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do numero, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por sua maioria absoluta.

§ 2º No ato de posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrito em livro próprio, constando de ata o seu assunto.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reuni-se-ão, ainda, sob a presidência do mais votado e, havendo a maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa Diretora, que serão considerados automaticamente empossados, com a proclamação do resultado da votação.

§ 4º - Inexistindo numero legal para a eleição, o Vereador mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara, para o segundo biênio de cada legislatura, realizar-se-á na última reunião do segundo ano da Legislatura, dando-se a posse dos eleitos em sessão solene, às 22:00 (vinte) horas, no primeiro dia útil do terceiro ano da legislatura.

Art. 13 – O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, para viger na subsequente, estabelecendo como limite máximo da remuneração, o valor estabelecido como remuneração do Prefeito.

§ ÚNICO – A remuneração de que trata o caput, será fixada até trinta (30) dias antes das eleições municipais.

Art. 14 – A remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e Vice-Prefeito será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com periodicidade estabelecida n Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

§ 2º - Caso não seja feito a fixação na forma e no tempo estabelecido no artigo anterior, prevalecerá na legislatura subsequente a mesma remuneração percebida no último mês da legislatura finda, corrigida na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 15 – O Vereador poderá licenciar-se somente.

I – para tratamento de saúde ou em licença – gestante;

II – par desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ ÚNICO – Para fins de remuneração, considera-se-á como exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 16 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Art. 17 – Ao vereador é defeso:

I – desde a expedição do diploma

a – firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme.

b – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível “ad nutum” nas entidades referidas na alínea anterior;

II – Desde a posse:

a – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b – ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nuntum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”, ou patrocinar causa em que as mesmas sejam interessadas;

c – ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 18 – Perderá o mandato o vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar na forma estabelecida do Regimento Interno;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a um terço das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ÚNICO - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, em quarenta e oito (48) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 20 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA

Art. 21 - O mandato da Mesa d Câmara será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer dos seus membros para o mesmo cargo.

§1º - O Regimento Interno disporá sobre a composição da Mesa e a forma de eleição.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços (2/3) dos Vereadores, quando faltoso, omissos ou negligente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 22 - À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - Propor projetos de lei que criem, extingam ou modifiquem cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

II - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de doação orçamentária da Câmara;

III - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando os limites da autorização constante La Lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara.

V - enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta (30) de abril, as contas do exercício anterior;

VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidor da Câmara Municipal, nos termos da Lei.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, afora as atribuições que lhe determinar o Regimento Interno, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos, e as Leis por ele promulgadas.

VI - declarar a perda de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito e de Vereadores, nos casos previstos em lei.

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara

VIII – apresentar no Plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas efetuadas n mês anterior;

IX – solicitar a intervenção do Município, nos casos e na forma admitidas na Constituição do Estado;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo, para esse fim, solicitar a força necessária;

Art. 24 – Os demais componentes da Mesa terão suas atribuições e responsabilidades estabelecidas no Regimento Interno.

SEÇÃO V DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 25 – A Câmara, independentemente de convocação, se reunirá ordinariamente de 15 de fevereiro a 20 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sempre às quintas-feiras, não podendo entrar em recesso sem aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 26 – As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços (2/3) dos seus membros, quando ocorrer motivo relevante de segurança ou para preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 – As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que, inexistindo motivo de força maior, se realizarem fora dele, salvo as reuniões solenes que poderão se realizar em outro local.

Art. 28 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível nos períodos de recesso, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – pela maioria absoluta de seus membros, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação.

§ 1º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, através de comunicação expressa, enviada sob protocolo e de edital afixado à porta principal do edifício da Câmara.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria objeto da convocação.

§ 3º As reuniões extraordinárias será remuneradas à base de 1/30 (um trinta avos) da remuneração mensal do Vereador, vedado a realização de mais de uma reunião remunerada por dia.

Art. 29 – As reuniões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, n mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores, exceto as reuniões solenes que poderão ser abertas com qualquer número.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em lei serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no instrumento legislativo de que resultar a sua criação.

§ ÚNICO - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 31 - s comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, e serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 32 - Durante o recesso, funcionará uma Comissão Representante da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - o processo legislativo compreende:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 34 - A Lei orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito
- II - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando

obtiver, em mambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35 – As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – São leis complementares as que disponham sobre:

I – Código tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor;

IV – Código de Posturas;

V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

Art. 36. – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, de fundações, autarquias e empresas públicas mantidas pelo Município;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

IV – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária.

§ ÚNICO – os projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas, exceto as apresentadas aos projetos de lei do orçamento anual e créditos adicionais, que deverão observar o dispositivo no parágrafo 3º do artigo 94.

Art. 37 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara, à iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços e sua organização e funcionamento;

II – fixação ou aumento de remuneração de seus serviços;

III – autorização para abertura de crédito suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações constantes do orçamento da Câmara.

§ ÚNICO – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não se admite emendas que aumentam a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II, deste artigo, se a emenda for subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 38 – A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei articulado, subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º - para ser recebida a proposta popular, é exigida a identificação dos seus subscritos, mediante a indicação do nome bem legível, do endereço e do respectivo número do título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 39 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, exceto a apreciação de veto oposto pelo Prefeito.

§ 2º - O prazo do “caput” não ocorre durante o recesso, nem suas disposições são aplicáveis aos projetos de codificação.

Art. 40 – O projeto de lei aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ ÚNICO – Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 41 – Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias, contados, da data do recebimento a comunicará, em 2 (dois) dias, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º O veto será sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, inciso ou de alínea.

§ 2º As razões do veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em discussão única, somente podendo ser rejeitado o veto por maioria de dois terços (2/3) dos Vereadores e em escrutínio secreto.

§ 3º - esgotado, sem deliberação, o prazo de que trata o parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais matérias, até sua votação final, exceto projetos de iniciativa do Prefeito, em regime de urgência, por ele solicitado.

§ 4º - Rejeitado o veto, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a programação.

§ 5º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, deverá fazê-lo, em igual prazo, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade.

§ 6º - Na apreciação do veto, não poderá a Câmara introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º O prazo previsto no parágrafo 2º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 42 – A Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, através de proposta apresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ ÚNICO – O disposto neste artigo, não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos a deliberação da Câmara.

Art. 43 – O projeto de lei que receber parecer, quanto ao mérito, contrário de todas as comissões será tido com rejeitado.

Art. 44 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a Câmara a delegação.

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação terá a forma e resolução da Câmara, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício

§ 3º - Se a resolução determinar a votação da matéria pela Câmara, esta será feita em único turno, vedada qualquer emenda.

SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA

Art. 45 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência, aplicação das subvenções e renúncia da receitas, será executada pela Câmara, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno do executivo, instituídos em Lei.

§ ÚNICO – É obrigatório a prestação de contas por qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou que, por qualquer forma administre dinheiro, bens e valores públicos, pelos quais o Município responda, ou, em nome deste, assuma obrigação de natureza pecuniária.

Art. 46 – O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do tribunal de contas do estado, compreendendo:

I – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Prefeito;

II – o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, públicos da administração direta e indireta, inclusive das fundações, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e das contas daqueles que derem causa a perdas, extravio ou outras irregularidades que resulte prejuízo à Fazenda Municipal;

III – a realização por iniciativa própria, da Câmara de Vereadores ou de Comissão Técnica ou de inquérito, de inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativos e executivo e demais entidades referidas no inciso II.

IV – a fiscalização de contas de empresa em cujo capital o Município participe de forma direta ou indireta, nos termos de convenio, ou de acordo constitutivo autorizado pela Câmara;

V – a prestação de informações solicitadas pela Câmara de Vereadores, pelo Plenário, ou por iniciativa de comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e ainda sobre resultados de auditoria e inspeção realizadas;

VI – o exame de demonstrações contábeis e financeiras de aplicação de recursos das unidades administrativas sujeitas ao seu controle, determinando a regulamentação na forma legalmente estabelecida;

VII – o exame e aprovação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de natureza assistencial;

VIII – a aplicação aos responsáveis, e caso de ilegalidade de despesas ou de irregularidade de contas, das sanções previstas em leis, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao valor do dano causado ao erário;

IX – a concessão de prazo para que o órgão ou entidade adote providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, quando verificada a irregularidade.

X – a representação ao poder competente sobre a irregularidade aos abusos apurados;

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou de uma multa, terão eficácia de título executivo;

§ 2º - Somente por deliberação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do estado;

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou abuso, deles terão conhecimento ao Tribunal de contas do estado, sob pena de responsabilidade solidária;

Art. 47 – As Contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questioná-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta somente poderá ser feita no recinto da Câmara e durante o expediente, devendo haver, pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - O questionamento à legitimidade das contas deverá:

I – ter identificação e qualificação do autor;

II – ser apresentado em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o questionamento.

§ 4º - As vias do questionamento apresentadas no protocolo da Câmara, terão a seguinte destinação.

I – a primeira via será encaminhada pela Câmara, ao Tribunal de Contas, mediante ofício;

II – a segunda via será anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação.

III – a terceira via se constituirá em recibo do interessado e será autenticada pelo servidor que receber no protocolo.

IV – a quarta via será arquivada na Câmara.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 48 - A Câmara Municipal enviará, ao autor do questionamento, cópia do ofício que encaminhou ao Tribunal de Contas.

CAPITULO II
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Prefeito é o chefe do Poder executivo, com funções políticas executivas e administrativa.

Art.50 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, será eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do termino do mandato d Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ ÚNICO - Se decorridos (4) quatro anos o mandato de Prefeito e de Vice-Prefeito iniciando-se no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

Art. 51 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos, em sessão solene da Câmara Municipal, às 16 (dezesseis) horas no dia a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ ÚNICO - Se decorrido dez (10) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 52 - O Prefeito será substituído, no caso de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias, e sucedido, no de vago, pelo Vice-Prefeito, na forma que a lei dispuser.

§ 1º Em caso de impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de 15 (quinze) dias, ou vacância de seus cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo, o Presidente da Câmara.

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizados no ato de posse a fazer declaração pública de seus bens no inicio e no termino do mandato.

§ 3º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado no último ano de cada legislatura, para viger na subsequente, à mesma época da fixação da remuneração dos Vereadores, adotados os mesmos critérios.

§ 4º - A remuneração do Prefeito será integrada por vencimento e verba de representação, não podendo esta ser superior aquelas.

§ 5º - Ao Vice-Prefeito será atribuída uma verba de representação no mesmo valor da que for atribuída ao Prefeito.

Art. 53 - O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma:

I - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, de Estado ou de Município, bem como, de suas entidades descentralizadas;

II – firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoa que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

III – exercer concomitantemente, outro mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer pessoa jurídica de direito público;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI – residir fora da circunscrição do município.

Art. 54 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, inciso IV e VI, da Constituição Federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - ao Prefeito compete privativamente:

I – representar o Município perante o governo da União e das entidades da Federação Brasileira, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas,

II – exercer, com auxílio dos secretários municipais, a direção superior da Administração municipal;

III – iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentar para sua fiel execução;

V – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;

VI – exercer o poder hierárquico sobre todos os servidores do Poder Executivo;

VII – nomear e exonerar livremente os secretários municipais e demais assessores de sua livre escolha;

VIII – prover os cargos públicos, na forma da lei;

IX – prestar, anualmente, à Câmara, até o dia 31 de março, as contas referentes ao exercício anterior;

X – enviar, à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento;

XI – celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres, com entidades públicas ou particulares, na forma da Constituição estadual;

XII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;

XIII – prestar, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativos ou Judiciário, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se outro for determinado por Lei Federal;

XIV – realizar operações de crédito, após autorização da Câmara Municipal;

XV – autorizado pela Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado.

§ ÚNICO – O Prefeito poderá delegar atribuições aos Secretários ou a outras autoridades municipais, salvo as referidas nos incisos I, II, V, VII, IX, X e XII.

Art. 56 – Até 15 (quinze) dias antes do encerramento do mandato, o Prefeito deverá preparar, para conhecimento do seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívida do Município, credor e datas de vencimento e encargos decorrentes de operações de crédito;

II – medidas necessárias a regulamentação das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situações dos contratos com concessionários e permissionários dos serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre os que foram realizado e pago e o que há por realizar e para, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII – situação de servidores do Município, seu custo mensal, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 57 – São rimes de responsabilidade de Prefeito os definidos em Lei Federal.

Art. 58 – Admitida a acusação contra o Prefeito, por dói terços (2/3) da Câmara, será ele submetido a julgamento, pelos crimes comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça.

II – nos crimes de responsabilidades, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º - se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não for concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - enquanto não sobrevier sentença condenatória, definitiva e irrecurável, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - o Prefeito, na vigência do seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 59 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a cessação do mandato, pelo voto de dois terços (2/3), pelo menos, de seus membros, em escrutínio secreto:

I – impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

II – deixar de colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais.

III – desatender, sem motivo e comunicação no prazo de 30 (trinta) dias, as convocações ou pedidos de informações da Câmara.

IV – deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade, ou retardar sua publicação;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII – praticar qualquer ato, contra expressa disposição de lei;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa dos bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à Administração Municipal;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização da Câmara.

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 60 – Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Prefeito dentre brasileiros, maiores de vinte e um (21) anos, residente no município de Pesqueira e no exercício dos direitos políticos.

Art. 61 – Lei de iniciativa do Prefeito disporá sobre a criação, estrutura e atribuições das Secretarias Municipais,

Art. 62 – A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo território do Município, nos assuntos pertinentes as respectiva secretarias

Art. 63 – Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e farão declaração publica de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

TITULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CAPITULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 64 – O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referencia para todos os agentes públicos e privados que atuam no município.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados a coordenação da ação planejada da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações representativas da sociedade civil legalmente organizada, no planejamento municipal.

Art. 65 - A determinação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecimento no Plano Diretor.

CAPITULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 66 - A administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e os constantes do artigo 37 da Constituição da Republica Federativa do Brasil, além dos seguintes:

I - Publicidade dos atos legislativos e administrativos, para que tenham vigência, eficácia e produzam seus efeitos jurídicos, mediante publicação:

a - no órgão oficial do Município, jornal de circulação regular ou local bem vivível na Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal, quando de autoridade da administração direta, indireta ou fundacional do Município, podendo ser resumida nos casos de atos não normativos.

b - no órgão oficial do estado, pelo menos por 3 (três) vezes, quando se tratar de edital de concorrência pública do Município, podendo ser resumidamente.

II - estabelecimento de prazos, por lei, para a prática de atos administrativos;

III - obrigatoriedade, para todos os órgãos ou pessoas que recebem dinheiro ou valores públicos, da prestação de contas de sua aplicação ou utilização

IV - fornecimento obrigatório, a qualquer interessado, no prazo Maximo de 15 (quinze) dia, de certidão de atos, contratos, decisão ou pareceres, sob pena de responsabilidade d autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Art. 67 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades da administração direta, indireta e fundacional do Município, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

Art. 68 - É de responsabilidade do Município, de acordo com os interesses e as necessidades da população prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo, em qualquer dos casos, recorrer a particulares, sempre através de processo licitatório.

Art. 69 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será iniciada, sem que seja antecipada.

I - d respectivo projeto;

- II – do orçamento do seu custo;
- III – da indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – de estudo de viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;
- V – dos prazos para seu início e término

Art. 70 – A concessão ou permissão de serviços públicos tem sempre caráter precário e somente será efetivado com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como quaisquer autorizações para exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito fazer e reajustar as respectivas tarifas.

§ 3º - O Município poderá retornar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que sejam prestados em desacordo com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 71 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidade particular, ou através de convênios com outros municípios.

§ ÚNICO – A constituição de consórcios municipais, dependerá de autorização legislativa.

Art. 72 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis, imóveis, direitos e ações que, a qualquer título pertençam ao Município.

Art. 73 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto aquelas utilizadas em seus serviços, cuja administração incumbe a sua Mesa Diretora.

Art. 74 – A alienação de bens municipais subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada em nos seguintes casos;

a- Doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário e prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b- Permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada em nos seguintes casos:

a- Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social,

b- Permuta;

c- Venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária e serviço público, a entidades existenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 75 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 76 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - a concessão administrativa de bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e fazer-se-á mediante contrato sob a pena de nulidade do ato. A concorrência pode ser dispensada por lei, quando uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências ou quando houve interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada através de autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feito a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre bens públicos, será feita por portaria, para a atividade ou uso específicos e transitórios pelo prazo Máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo será igual ao da duração da obra.

Art. 77 – Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores do Município, desde que não haja prejuízo para os trabalhos da Prefeitura o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

Art. 78 – Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuário ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPITULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 79 – O município instituirá, por lei, regimento jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre os servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter pessoal e as relativas a natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º -São direitos desses servidores, além dos assegurados pelo parágrafo 2º do artigo 39 da Constituição da Republica:

I – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) mais do que a remuneração integral de um mês, adquiridas após um ano de serviço público municipal, podendo ser gozada em dois períodos iguais de quinze (15) dias, no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em pecúnia.

II – licença de sessenta (60) dias, quando adotar e manter sob sua guarda criança de até dois anos de idade, na forma da lei,

III – adicional de 5% (cinco por cento), por quinquênio de tempo de serviço;

IV – licença-prêmio de seis meses por decênio de serviços prestados ao Município na forma da lei;

V – recebimento do valor das licenças-prêmio são gozadas, correspondente cada uma a seis (6) meses de remuneração, exoneração, ou ao se aposentar, quando a contagem de aluído tempo não se torne necessário para a aposentaria;

VI – Conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade de licença-prêmio com direito já adquirido, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;

VII – promoção por merecimento e antiguidade, alternativamente, nos cargos organizados em carreira e em intervalos não superiores a 10 (dez) anos.

VIII - aposentaria voluntaria compulsória ou por invalidez, na forma prevista na Constituição da Republica e na legislação complementar;

IX – revisão dos proventos da aposentaria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inatos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

X – incorporação aos proventos, do valor das gratificações de qualquer natureza que o servidor estiver percebendo, há mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria ;

XI – valor de proventos, pensão ou benefícios de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente quando de sua percepção;

XII – indenização equivalente ao valor de ultima remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando exonerado, a pedido ou de ofício, desde que não tenha outro vínculo com o serviço o publico municipal;

XIII – pensão especial, na forma que a lei estabelecer, a sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia nele contraída;

XIV – contagem, para efeito de aposentaria, do tempo de serviço prestado no serviço publico, federal, estadual, municipal e na empresa privada;

XV – contagem, para todos os efeitos legais, do período em que o servidor estiver em gozo de licença para tratamento de saúde.

Art. 80 – Será ainda assegurado aos servidores públicos municipais e aos empregados das empresas publicas e sociedade de economia mista integrantes da administração indireta municipal.

I - proteção ao mercado de trabalho das diversas categorias profissionais mediante exigência de habilitação específica em curso compatíveis com as atividades a serem desempenhadas, oferecidas pelas diversas instituições de ensino, na forma da lei;

II - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos,, ou concedidos aos sábados, a requerimento do servidor, por motivo de crença religiosa.

Art. 81 - É assegurado aos servidores municipais, o direito a livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

TITULLO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA E FINANCEIRA
CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 82 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 83 - são de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbano;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, de natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não concluídas na competência estadual compreendidas no artigo 155, inciso I alínea "b", da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma assessorar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - a lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos cerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 84 - As taxas somente poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município.

Art. 85 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais.

Art. 86 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 87 – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio dos impostos.

CAPITULO II DO ORÇAMENTO

Art. 88 – A elaboração e a exoneração da lei orçamentária anual e do plano plurianual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 89 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 1º - O plano plurianual estabelecerá de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras dela decorrente e para os relativos aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações da legislação tributária e estabelecerá a política das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder executivo publicará, até o 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho a previsão da receita e a fixação das despesas. Não se inclui na proibição, autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que, no último caso, por antecipação da receita.

Art. 90 – O orçamento será uno e a lei orçamentária compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades de administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 92 – O orçamento fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos poderes do Município, das autarquias e das fundações mantidas e

instituídas pelo Poder Público, além de empresas públicas e sociedades de economia mista que recebem transferências a conta do Tesouro Municipal.

Art.93 – Observados os princípios estabelecidos na Constituição da República em Lei complementar Federal e na Constituição estadual, o Município legislará, também por lei complementar sobre normas gerais para:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial administração direta e indireta das fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

Art. 94 – Os projetos de lei relativo ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara, na forma regimental;

§ 1º - Os projetos serão apreciados por um comissão permanente, a qual cabe examinar e emitir parecer sobre eles, sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, assim como sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o seu Regimento Interno.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente e apreciadas, na forma regimental pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas quando:

I – Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias,

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as emendas que indiquem sobre;

a- Deleção de pessoal e seus encargos;

b- Serviços da dívida

c- Transferência tributária ou omissão

III – sejam relacionadas

a- Com a correção de erro ou omissão

b- Com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não podendo ser aprovadas, quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não for iniciada a votação, na Comissão permanente da parte cuja alteração é proposta.

Art. 95 – São vetadas;

I – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de características para outra ou de um órgão para outro, sem previa autorização legislativa;

II – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

III – a abertura de crédito suplementar ou especial, sem previa autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por dois terços (2/3) dos seus membros.

V - o início de programas u projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

VI - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas, que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

VII - a vinculação, da receita de impostos a órgãos fundos de despesas ressalvada a repartição de produto de arrecadação os impostos a que se refere os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para a manutenção do desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 212 da Constituição da Republica e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita a que se refere o artigo 165, parágrafo 8ª, da Constituição Federal.

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive os institutos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado, sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização ocorrer nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinários somente será admitida para atender as despesas imprescindíveis e urgentes como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 96 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, quando devam ser dispensados de uma só vez, e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária.

Art. 97 - As propostas do Poder Legislativo serão entregues ao Poder executivo até 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo final de envio à Câmara Municipal dos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e ao orçamento anual.

§ ÚNICO - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá conter a dotação global destinada às subvenções sociais, calculadas nos termos da lei;

Art. 98 - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal;

§ ÚNICO – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, somente poderão ser feitas.

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 99 – Serão depositadas nas instituições financeiras ofício as disponibilidades de caixa do Município, abrangendo, inclusive, as entidades da Administração indireta e fundações mantidas Poder Público Municipal e ainda os depósitos judiciais.

Art. 100 – Quando de seu efetivo pagamento, os débitos de responsabilidade do Município, sejam de qualquer natureza, serão atualizados monetariamente com base nos mesmos critérios aplicáveis a atualização monetária dos créditos tributários exigíveis pela respectiva entidade devedora.

Art. 101 – O Município consignará no orçamento, dotações necessárias ao pagamento das desapropriações e outras indenizações suplementando-as, sempre que se revelem insuficientes, para o atendimento das requisições judiciais.

Art. 102 – As receitas e despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamentemente instituída.

§ ÚNICO – A Câmara Municipal terá sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 103 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, os princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ ÚNICO - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade, guardando fidelidade ao disposto no “Caput”.

Art. 104 – Poderá ser instituído regime de adiantamento em cada uma das unidades administrativas direta, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, nas autarquias e na Câmara Municipal, para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL
CAITULO I
DA ORDEDM ECONÔMICA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 – O Município, nos limites de sua competência, e com observância dos preceitos da Constituição da República e da Constituição estadual, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa, com os princípios de justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e o bem-estar da população.

§ ÚNICO - Para atender a esta finalidade o Município:

I – Planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a- Do incentivo à implantação, em seu território, de empresas de médio e grande porte;

b- Do incentivo à produção agropecuária;

c- Da concessão, à pequena e à pequena e à microempresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

d- Do combate às causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores menos favorecidos;

e- Da fixação do homem no campo;

f- De apoio ao cooperativismo e outras formas de associativismo;

II – protegerá o meio ambiente, especialmente:

a- Pelo combate a exaustão do solo e à poluição ambiental, em qualquer de suas formas;

b- Pela proteção à fauna e à flora;

c- Pela delimitação das áreas industriais, estimulando para nelas se instalem novas fábricas e que para elas se transfiram as localizadas fora dela;

III – Incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, mediante:

a- Estimulo à integração das atividades da produção

b- Outorga de concessões especiais às indústrias que utilizem matéria prima existente no município;

c- Promoção e desenvolvimento do turismo;

IV – Reprimirá o abuso do Poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V – dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas;

VI – promoverá programas de construção e moradias e da melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 106 – O Município, através de legislação específica, poderá conceder estímulos e benefícios especiais:

I – às empresas locais;

II - às empresas que se destinem à produção de bens sem similar no Estado;

III – às empresas que expandirem, em pelo menos 50% (cinquenta por cento), sua capacidade produtiva;

IV – às empresas que vierem utilizar tecnologia nova, em áreas consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico.

Art. 107 – O Município manterá órgão especializado com o objetivo de fiscalizar os serviços públicos em regime de concessão ou permissão,

de forma a assegurar os direitos inerentes aos usuários, a manutenção de serviços e a fixação de uma política tarifária justa.

SEÇÃO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 108- A política de desenvolvimento urbano será formulada e executada pelo Município, de acordo com as diretrizes gerais fixado-as em lei, visando a atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito de propriedade do solo urbano atenderá a sua função social, quando condicionado as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município deverá assegurar;

I - a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, e de utilização pública;

II - a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra-estruturais, bens e serviços produzidos pela economia urbana,

III - utilização adequada do território e dos recursos naturais, mediante o controle de implantação e funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

IV - a participação ativa das entidades civis e grupos sociais organizados, na elaboração e execução de planos, programas, projetos e na solução dos problemas que sejam concorrentes.

V - o amplo acesso da população às informações sobre o desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra-estrutura, de transporte, de localização industrial e sobre o orçamento e sua execução.

VI - o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiência física aos edifícios públicos, logradouros e meios de transporte coletivo;

VII - promoção de programas habitacionais para a população que não tem acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e vendas de unidades habitacionais;

VIII - a administração dos resíduos gerados no meio urbano, através de procedimento de coleta o captação e de deposição final, de forma a assegurar a preservação sanitária e ecológica;

Art. 109 - A política urbana será condicionada às funções sociais da cidade, entendidas, na forma da lei, como direito do cidadão ao acesso à moradia, ao transporte coletivo, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, ao trabalho, à educação, à saúde, ao lazer e à segurança, bem como preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 110 - O Plano Diretor, como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano compreenderá a totalidade do território, dispondo, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade. Preservação e proteção do meio ambiente dos recursos hídricos, implantação de sistema de

alerta e de defesa civil, identificação dos vazios urbanos e das áreas sub utilizadas, devendo ser aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Na elaboração do Plano Direito, deverá ser utilizado mecanismo que assegure a participação popular;

§ 2º - O município poderá formar conselhos regionais ou de micro-regiões para elaboração de seus planos diretores e fiscalização de sua execução.

Art. 111 - O direito de propriedade sobre o solo urbano não assegurara o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º - O município deverá exigir, em virtude de lei específica e para áreas determinadas em seu plano diretor, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, sub utilizado ou não utilizado, nos termos e sob as penas constantes no parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no plano diretor, os terrenos desapropriados na forma do inciso III, do parágrafo 4º, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 3º - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subutilizadas ou não utilizadas, serão destinadas, obedecendo o plano urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou a implantação de equipamentos públicos ou comunitários.

CAPITULO II
DA ORDEM SOCIAL
SEÇÃO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 112 - a seguridade social compreende com conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e a assistência social.

§ 1º - Nenhuma prestação de benefícios ou serviços de seguridade poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 2º - As contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos noventa (90) dias da data da publicação da lei que houver instituídos ou modificado, não se lhe aplicando o princípio da anuidade.

§ 3º - A proposta do orçamento, no tocante a seguridade social, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde e previdência social, tendo em vista as metas e as prioridades estabelecidas em lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 4º - A pessoa jurídica em débito com os órgãos da seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO II
DA SAÚDE

Art. 113 - A Saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visam a

eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 114 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I – condição dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 115 – As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao Poder Público as normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços público complementarmente através de serviços de terceiros.

§ÚNICO – é vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema único de saúde.

Art. 116 – São competências do Município, exercida pelo Secretario de Saúde ou equivalente;

I – comando do SUS no âmbito do Município, em articulações com a Secretaria de Estado de Saúde;

II – Instituir planos de carreira para a os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salarial nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e a atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde aprovado em lei;

V – a elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS para o Município;

VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilidade e concretização do SUS no município;

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria do Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução da ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal e intermunicipal;

XI – a formulação e implementaçaõ da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementaçaõ do sistema de informaçaõ em saúde, no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, avaliaçaõ e divulgaçaõ dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;

XIV – o planejamento e execuçaõ das açaões de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execuçaõ, das açaões de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município

XVI – a normatizaçaõ e execuçaõ, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para saúde;

XVII – a execuçaõ, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situaçaões emergenciais;

XVIII - a complementaçaõ das normas referentes as relaçaões com o setor privado e a celebraçaõ de contratos com serviçõs privados de abrangência municipal;

XIX – a celebraçaõ de consórcios intermunicipais para formaçaõ de sistemas de saúde, quando houver indicaçaõ técnica e consenso das partes;

XX – organizaçaõ de Distritos Sanitários com alocaçaõ de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local, observados os princípios de regulamentaçaõ e hierarquizaçaõ;

XXI – garantir aos trabalhadores, direta e indiretamente vinculados ao Poder Público Municipal, o fornecimento de equipamentos de segurança do trabalho e proteçaõ da saúde;

XXII – fiscalizar o uso correto de uniformes dos trabalhadores do setor de alimentos, tanto na produçaõ, quanto na comercializaçaõ dos mesmos.

§ ÚNICO – Os limites de Distrito Sanitário referido no inciso XX do presente artigo, constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios;

I – área geográfica de abrangência;

II – a descriçaõ da clientela;

III – resolutividade dos serviçõs à disposiçaõ da populaçaõ;

Art. 117 – Ficam criados no âmbito do Município, duas instancias colegiadas de caráter deliberativo a conferencia e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - A conferencia Municipal de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representaçaõ da comunidade objetiva a situaçaõ do município e fixas as diretrizes da política municipal de saúde;

§ 2º - O Conselho Municipal de saúde com objetivo de formular e controlar a execuçaõ da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto pelo Governo, representantes de entidades prestadoras de serviçõs de saúde, usuários e trabalhadores do SUS, devendo a lei dispor sobre sua organizaçaõ e funcionamento.

Art. 118 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito publico ou convênio, tendo preferência em entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 119 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino Municipal terá caráter obrigatório;

§ ÚNICO – Constituirá exigência indispensável a apresentação no ato da matricula de atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

Art. 120 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos;

Art. 121 – Os sistemas e serviços de saúde, privativos de funcionários da administração direta e indireta deverão ser financiados pelos seus usuários sendo vedado a transferência de recursos públicos ou qualquer tipo de incentivos fiscal direto ou indireto para os mesmos.

Art. 122 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.

§ 1º - O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constitui o Fundo Municipal de Saúde, conforme lei municipal.

§ 2º - O Município, quando da elaboração de proposta orçamentária anua, consignará previsão mínima de 10% (dez por cento), da receita prevista resultante de impostos, computadas as transferências constitucionais, para a manutenção e desenvolvimento dos serviços de saúde, não podendo as despesas efetuadas serem inferiores a 10% (dez por cento), da receita efetivamente realizada.

SEÇÃO III DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 123 – O Município, diretamente ou através de entidades privadas, de caráter assistencial, regularmente constituídos, em funcionamento e sem fins lucrativos, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, ao superdotado, ao paranormal e velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no caput, somente serão concedidos pelo Município, após a verificação pelo órgão técnico do Poder Público, da idoneidade da instituição de sua capacidade de assistência e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxilio será entregue sema verificação prevista no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas do Estado não aprovar as aplicações precedentes, ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

Art. 124 – A assistência social será prestada tendo por finalidade:

I a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – a promoção de integração ao mercado de trabalho;

III – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, para sua integração à sociedade;

IV – garantia às pessoas portadoras de deficiência visual, gratuidade nos transportes coletivos;

V – executar, com a participação de entidades representativas da sociedade civil, ações de prevenção, tratamento e reabilitação de deficiência física, mentais e sensoriais.

CAPITULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA DO DESPORTO E DO LAZER
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Art. 125 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão;

I – vinte e cinco por cento (25%), no mínimo da receita resultante de impostos, inclusive da proveniente de transferência;

II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderão ser dirigidas, também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, observadas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 126 – O acesso ao ensino obrigatório e gratuidade é direito público subjetivo, implicando em responsabilidade da autoridade competente, o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular.

Art. 127 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de apreender ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

IV – valorização dos profissionais do ensino público;

V – garantia de padrão de qualidade;

VI – gestão democrática nas escolas do Município;

VII – pluralismo de idéias e de concepção pedagógicas e coexistentes de instituições públicas e privadas de ensino.

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público, compreende o não pagamento de qualquer taxa de matrícula de certidão ou de material.

SEÇÃO II
DA CULTURA

Art. 128 – O Município promoverá em sua sede nos distritos, espaços culturais, com bibliotecas sendo obrigatória sua existência nos projetos habitacionais e de urbanização.

Art. 129 – O Município protegerá em sua integridade as manifestações de cultura popular e incentivará o seu desenvolvimento.

Art. 130 – cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e proteger obras, edifícios e locais de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 131 – O Município, quando da elaboração do Plano Diretor urbano, fará constar a obrigatoriedade de conter, em todos os edifícios ou praças públicas, com, área igual ou superior a mil metros quadrados (1.000m²), obra de arte, escultura, mural ou relevo escultório, de autor radicado em seu território há pelo menos, cinco anos.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 132 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e desportivas, dando prioridade as amadoristas e colegiais no uso de estádios, campos e instalações de sua propriedade.

Art. 133 – É dever do Município, com a elaboração das escolas, associações e agremiações desportivas, promover, estimular e apoiar a prática e a difusão da cultura física e dos desportos.

§ ÚNICO – a liberação de subvenção ou auxílio, pelo Município, para agremiações desportivas, fica condicionada a manutenção efetiva de equipes de atletas não profissionais e à possibilidade de acesso a ela de pessoas oriundas das camadas menos favorecidas da população e de alunos da rede oficial de ensino.

Art. 134 – O Município implantar, gradativamente, praças esportivas e áreas de lazer na sede, distritos, sítios e povoados, objetivando o processo de integração da população e seu acesso a tais benefícios, sem discriminação.

§ ÚNICO – As propriedades na implantação dos benefícios estabelecidos neste artigo serão ditadas pelas necessidades e importância do lugar.

CAPITULO IV DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 135 – O Município incentivará entidades particulares e comunitárias atuantes na política de defesa dos direitos da criança, do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência e do idoso, devidamente registrada nos órgãos competentes, subvencionando-as com amparo técnico e auxílio financeiro.

Art. 136 – Lei municipal criará o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de atendimento à infância e à juventude, que será presidido por membro eleito dentre os seus integrantes, incumbindo-lhe a coordenação da política municipal de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ ÚNICO – A lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho, garantindo a participação de representantes do Poder Judiciário, no Ministério Público e dos órgãos encarregados da execução da política social e educacional relacionada à infância e a juventude, bem como, e em geral igual número, de representantes de organizações particulares.

Art. 137 – O Município promoverá programas de assistência integral a criança e ao adolescente, com participação deliberativa e operacional de entidades não governamentais, através das seguintes ações estratégicas;

I – criação e implantação de programas especializados para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco, ou envolvidos em atos de delinqüência;

II – criação e implantação de programas de prevenção de atendimento e de integração social dos portadores de deficiências físicas, mentais e sensoriais, facilitando o acesso deles aos bens e serviços coletivos, pela eliminação de preconceitos e de obstáculos arquitetônicos;

III – concessão de incentivos fiscais às atividades relacionadas com pesquisa, tecnologia e produção de materiais e equipamentos especializados para uso das pessoas portadoras de deficiência;

IV – criação e implantação de programas específicos de prevenção e atendimento a criança e ao adolescente dependente de substâncias entorpecentes e drogas afins;

V – criação e implantação de mecanismos de apoio e incentivo a realização de estudos, pesquisas e produção de material educativo para prevenção e combate às substâncias que provocam dependências fiscais e psíquicas em crianças e adolescentes.

§ ÚNICO – Para o atendimento e desenvolvimento dos programas e ações estabelecidos neste artigo, o Município destinará, no mínimo, 1% (um por cento) dos seus respectivos orçamentos gerais.

Art. 138 – O Município, no atendimento à política de amparo aos idosos, promoverá convênios com sociedades beneficentes, reconhecidas como de utilidade pública para suplementar a manutenção de abrigos.

Art. 139 – Aos maiores de sessenta e cinco anos, é assegurado a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

CAPITULO V DO MAIO AMBIENTE

Art. 140 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável, com bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Art. 141 – Compete ao Município, articulado com a União e o Estado, nos termos da lei, proteger áreas de interesse cultural e ambiental, os mananciais de interesse público e suas bacias, os locais de pouso, alimentação e reprodução da fauna, bem como habitats por espécimes raros, ameaçados ou em via de extinção.

Art. 142 - O Município, a promover a ordenação de seu território, definirá as diretrizes gerais de ocupação, de modo a assegurar a proteção dos recursos naturais, na forma disciplinada na Legislação Estadual.

Art. 143 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, sob pena de não ser renovada a permissão ou concessão, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor.

Art. 144 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ao meio ambiente, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de gradação ambiental e proporcionará meios de consciência ecológica da população.

Art. 145 – O Município garantirá a instalação do Conselho Municipal de Proteção do meio Ambiente.

TITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 146 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, no ato de posse nos respectivos cargos, preferirão o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A LEI ORGÂNICA DESTA MUNICÍPIO, DESEMPENHAR AS ATRIBUIÇÕES DO MEU CARGO COM OBJETIVO DE PROMOVER O BEM COMUM, E O EXERCER SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO NOSSO POVO”.

Art. 147 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade logradouro ou estabelecimento público, bem se erigirão quaisquer monumentos e, ressalvadas as hipóteses das que atentem contra os bens costumes, tampouco se derá nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Art. 148 – Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município, os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 149 – São estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja decorrente de concurso público e que, em 05 de outubro de

1988, contassem pelo menos cinco anos ininterruptos, em função pública do Município.

Art. 150 – O disposto do artigo anterior, não se aplica aos nomeados para cargo em comissão, ou admitidos para funções de confiança, nem os que a lei declarar de livre exoneração.

Art. 151 – Dentro de cento e oitenta (180) dias da data da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao que dispõe a Constituição Federal.

Art. 152 – Até a promulgação da lei complementar disciplinará das despesas com pessoal ativo e inativo, o Município não poderá dispensar, com tais encargos mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

§ ÚNICO – Quando a despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, o Município reduzirá o percentual excedente à razão de 1/5 (um quinto) ao ano, até ser atingido o limite permitido.

Art. 153 – As lei complementares previstas nesta Lei Orgânica e a que a ela deverão adaptar-se, serão votadas até o final da atual legislatura.

Art. 154 – Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, incisos I e II, da Constituição Federal, o Município obedecerá às seguintes normas:

I – O projeto de lei do plano plurianual, para vigor até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado á Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do ultimo exercício financeiro e devolvido para sanção até 30 de novembro do mesmo ano;

II – O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até o dia 30 de abril de cada ano e devolvido para sanção até 15 de junho do mesmo ano, não sendo interrompida a seção legislativa sem a sua aprovação;

III – O projeto de lei orçamentária anual do município será encaminhado até o dia 20 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 30 de novembro.

§ ÚNICO – a proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo será entregue ao Poder executivo até o dia quinze de agosto, para efeito de compatibilização das despesas do Município.

Art. 155 – O Município mandará imprimir esta lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 156 – Esta Lei Orgânica entra em vigor à data de sua promulgação, ficando revogada todas as disposições que lhe sejam contrárias.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pesqueira, em 01 de abril de 1990.

